



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-01137/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)**

Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º É permitido à criança com deficiência, regularmente matriculada em escola pública ou privada no Município de São Paulo, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único. Para aplicação da presente lei, os pais ou responsáveis deverão apresentar à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Art. 2º Os alunos com deficiência que apresentarem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando apenas meias.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino público e privado ficam obrigados a substituir os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito à sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, de modo a evitar incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 4º Fica garantido ao aluno com deficiência o direito a horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver a necessidade de se ausentar para a realização de tratamento multidisciplinar.

§ 1º O responsável pelo aluno deverá fornecer à escola laudo médico emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde, inscrito em seu respectivo Conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento, bem como os horários das sessões.

§ 2º A ausência do aluno, devidamente comprovada por laudo, não poderá ser computada como falta.

§ 3º A escola deverá reorganizar atividades e avaliações pedagógicas do aluno, de modo que não haja prejuízo ao aprendizado.

Art. 5º As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: condições neurológicas que interferem na aquisição, retenção ou aplicação de habilidades ou informações, podendo envolver disfunções de atenção, memória, percepção, linguagem, solução de problemas ou interação social.

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará o gestor escolar ou responsável à multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que poderá firmar convênios com outros órgãos competentes para garantir sua efetividade.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/09/2025, p. 358

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).